

## Parecer nº 13/99

**FUNTERRA. Consulta.** Financiamento para aquisição de imóvel rural, nos termos da Lei nº 7.916, de 16 de julho de 1984. Inadimplemento. **Indicação, pelo Tribunal de Contas, de solução de cunho político-administrativo. Inviabilidade.** Execução hipotecária em andamento: **matéria “sub judice”.** **Matéria objeto de auditoria** procedida pelo Tribunal. **Impossibilidade de resposta.** Arquivamento sugerido.

O Exmo. Sr. Conselheiro Gleno Scherer encaminha à Auditoria desse Tribunal de Contas, para emissão do respectivo Parecer, o Processo nº 2394-02.00/99-5, originário da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, no qual é formulada consulta do Exmo. Sr. Secretário da Pasta e também Presidente do Conselho de Administração do *FUNTERRA*, através de ofício (nº GS/RCP/1256/98), no qual é solicitada a emissão de *“parecer quanto ao aspecto de implicação aos responsáveis pela Administração do FUNTERRA e consequências legais advindas, caso fosse implementada a sugestão contida na alínea ‘c’ do mesmo parecer, ora anexado”.* (sic ofício).

O parecer a que faz menção a autoridade consulente foi firmado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado em epígrafe, no qual é analisada a situação de 19 (dezenove) adquirentes de lotes rurais, através de recursos financeiros do FUNTERRA, a eles repassados pelo BANRISUL, mediante garantia hipotecária, porque *“necessários à viabilização de programas de assentamento, reassentamento e integração parceria do Rio Grande do Sul”* (sic ofício inaugural), nos termos da Lei nº 7.916, de 16 de julho de 1984, que instituiu o referido Fundo.

A peça exordial narra que, para cumprir tal finalidade, o Estado do RS, com os recursos previstos na lei, *“adquiriu diversos imóveis rurais na região de Ronda Alta, pagando diretamente aos primitivos proprietários e escriturou-os diretamente em nome das 19 famílias de assentados, com garantia hipotecária em favor do*

*Banrisul (mutuante credor), na qualidade de 'representante' do FUNTERRA", conforme documentação anexada.*

Diz, ainda, que poucos daqueles adquirentes-unitários honraram parcialmente o pagamento das prestações anuais, de modo que, em sua totalidade, tornaram-se inadimplentes. Em consequência, **o BANRISUL passou a executar as hipotecas judicialmente**, após infrutíferas tentativas de cobrança amigável. Tal execução judicial teria sido sustada, então, por seis meses, pelo Banrisul, a pedido do então titular da Pasta da Agricultura, *“sensível com a situação que se criaria com o leilão desses 19 lotes rurais, hoje constituídas de mais de 97 pessoas que ficariam ao relento, além da possibilidade de tais áreas virem a ser arrematadas por pessoas estranhas ao meio rural e já possuidoras de imóveis rurais”*.

Acresce, também, o ofício do consulente, que o *FUNTERRA* e o BANRISUL levantaram *“in loco”* a situação de cada mutuário, concluindo que o prosseguimento das execuções criaria um sério problema social, assim como seria inviável repactuar as condições contratadas no contrato de mútuo hipotecário razão pela qual, nos termos do item *“c”* do parecer da assessoria jurídica da Secretaria consulente, a melhor solução seria a *“rescisão dos pactos hipotecários, passando os mesmos à condição de detentores de direito real de uso dos respectivos lotes, de forma não onerosa e vitalícia, segundo os preceitos da Lei nº 10.851/96”* (fl. 13).

Isto posto, é encaminhada consulta ao Tribunal de Contas do Estado para, em síntese, **referendar a opção político-administrativa pretendida pelo órgão consulente**, qual seja, o consignado na letra *“c”* do parecer exarado por sua assessoria jurídica.

Nos termos regimentais, a consulta é encaminhada à Consultoria Técnica deste órgão, que exara a Informação nº 020/99 registrando, em preliminar, os limitadores postos no § 2º, do art. 128, do Regimento Interno do Tribunal e ressaltando que a matéria já se encontra *sub judice*, vez que já ajuizadas as competentes execuções hipotecárias pelo BANRISUL. Além disso, destaca que a matéria objeto da indagação ora formulada tem sido apontada em Processos de Inspeção (nº 4821-02.00/93-0) e de Tomada de Contas (exercício 1993 - nº 393-02.00/94-7), em ambos tendo sido decidido, entre outros aspectos, que fosse advertida a Origem para sanear a situação apontada.

Na mesma Informação, a Consultoria Técnica aponta a inviabilidade de adoção das sugestões apontadas no parecer da assessoria jurídica do órgão consu-

lente porque desprovidas de base legal, uma vez que inaplicáveis aos respectivos contratos os textos normativos ali invocadas. Assim, **conclui por ressaltar que a única solução** viável é aquela que segue a lei, ou seja, **a continuidade das ações judiciais notificadas**.

O processo, a seguir, é encaminhado à Auditoria deste Tribunal de Contas, incumbindo à firmatária a emissão do respectivo Parecer.

É o relatório.

## **I - EM PRELIMINAR**

Ao exame preliminar da consulta ora em análise, constatamos a ocorrência de diversos óbices que, de plano, inviabilizam sua resposta, sendo tais impedimentos da seguinte ordem:

### **Primeira Preliminar**

“*Ab initio*”, alerta-se para o fato de que a Consulta formulada trata de matéria já examinada em procedimento específico de Inspeção, de nº 4821-02.00/93-0, que decidiu pela consideração do aponte na análise das Contas respectivas, exercício 1993 (Processo nº 393-02.00/94-7), tendo o Tribunal Pleno, quando do julgamento destas, em 17-07-96, decidido pela advertência à Origem no sentido de providenciar no saneamento das falhas apontadas na Instrução Técnica de fls. 714 a 787, quanto aos aspectos mencionados no Relatório e Voto do Senhor Conselheiro-Relator, “*o que será verificado em futura inspeção*” (fl. 62).

Nas falhas apontadas para o exercício de 1993 (Processo de Inspeção), foi destacado que permanecia “*inalterada a situação dos 19 (dezenove) contratos junto à Carteira de Crédito Imobiliário do Banrisul, deste 1986, reajustados periodicamente, cuja inadimplência é total*” (fl. 49).

Desta forma, a matéria ora indagada permanece apontada, pois a decisão do Colegiado determinou que fosse verificada em futura inspeção e, como se constata do próprio teor da Consulta formulada, a situação até agora não foi sanada, razão pela qual a decisão do Tribunal de Contas permanece não cumprida, pois ainda não sanada a irregularidade.

Com base nesta premissa, sugere-se, de plano, o **não conhecimento e ulterior arquivamento da presente Consulta**, nos termos do § 3º do art. 138, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que consigna a impossibilidade de seu conhecimento quando esta “*versar sobre matéria que constitua objeto de procedimento de auditoria/inspeção, relativo ao mesmo órgão ou entidade auditada*”, o que se configura no presente caso.

### **Segunda Preliminar**

Chama a atenção, também, o fato de que a matéria objeto da Consulta se encontra “*sub judice*”, pois já foram ajuizadas as respectivas execuções hipotecárias, como o noticia o próprio ofício inaugural do consulente e, pelo decurso do tempo até a presente data, já deve estar vencido o pedido feito pelo então Exmo. Sr. Secretário de Estado da Agricultura para que o BANRISUL sustasse aquelas execuções por seis meses, à época.

Assim, conclui-se que esta Corte de Contas **não pode conhecer da presente Consulta porque a matéria já se encontra sob exame judicial**, específico, “*in concreto*”, sobre as questões a ele suscitadas, razão pela qual, e nos termos dos Pareceres nºs 48/94 e 310/94, acolhidos como orientação desta Corte nestes casos, ou seja, de que “*não lhe compete orientar quando a questão a ser dirimida já está submetida ao augusto Poder Judiciário*”, não pode o Tribunal de Contas se imiscuir na matéria. Opina-se, portanto, e da mesma forma como antes proposto, pelo **não conhecimento da Consulta e seu consequente arquivamento**.

### **Terceira Preliminar**

Por derradeira preliminar no sentido do não conhecimento da Consulta ora examinada, tem-se da impossibilidade de respondê-la porque, em verdade, o solicitado a esta Corte de Contas é que **referende** a decisão administrativa proposta, ou seja, aquela constante da letra “c”, do parecer da assessoria jurídica do órgão consulente.

À evidência, porém, que esta questão refoge, absolutamente, à competência deste Tribunal, pois não lhe cabe imiscuir-se em matérias que dizem com a discricionariedade do administrador em adotar os procedimentos administrativos que entenda pertinentes, à luz da lei, para solução das matérias

que lhe são afetas. Caberá a este Órgão de Contas, tão-somente, fiscalizar, “*a posteriori*”, a legalidade do agir administrativo.

Destarte, e também por tais razões, opina-se pelo não conhecimento da presente Consulta, que deverá ser arquivada.

DE TODO O EXPOSTO, e considerando os diversos óbices legais e regimentais que impedem seja respondida a **presente Consulta**, opino por seu **não conhecimento e conseqüente arquivamento**, com devida comunicação desse ao órgão consulente, nos termos do § 3º do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

É o parecer.

AUDITORIA, 14 de maio de 1999.

ROSANE HEINECK SCHMITT,  
Auditora Substituta de Conselheiro.

Processo nº 2394-02.00/99-5  
/mg

**DECISÃO:** O Tribunal Pleno, **em sessão de 26-05-99**, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, pelas razões e fundamentos expostos, e o Parecer nº 13/99, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Rosane Heineck Schmitt, decide não conhecer e determinar o arquivamento da presente Consulta.

Determina, ainda, que a presente decisão seja **comunicada** ao Interessado, Sua Excelência o Senhor Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento, **Caio Tibério Rocha**, nos termos do parágrafo 3º do artigo 138 do Regimento Interno deste Tribunal.

